



Número: **0000368-37.2023.8.17.9901**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado Plantão Recife**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário Cível de 2º Grau**

Última distribuição : **09/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONIDAS CAMPOS DE BRITO (REQUERENTE)		LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))	
VICENTE GALDINO ALVES NETO (REQUERIDO(A))			
ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (REQUERIDO(A))			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31831244	09/12/2023 17:22	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Plantão Judiciário Cível de 2º Grau

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0 0000368-37.2023.8.17.9901

REQUERENTE: LEONIDAS CAMPOS DE BRITO

REQUERIDO: VICENTE GALDINO ALVES NETO

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PLANTÃO JUDICIÁRIO 09/12/2023

Trata-se de Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação Cível manejado por LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO, em face da sentença prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito/PE, nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo tombada sob o nº 0001542-10.2022.8.17.3340, que julgou procedente o pleito constante na peça inicial para anular a eleição do requerente, ocorrida em 19 de dezembro de 2022, ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do citado município para o biênio 2023/2024.

Alega a requerente que a sentença recorrida incorreu em equívoco ao aplicar ao caso telado o art. 14 da Lei Orgânica Municipal - a qual proíbe a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente - sob o fundamento de que mencionado dispositivo normativo haveria sofrido alteração por força da Emenda Modificativa 04/02, datada de 02.08.2010, permitindo a reeleição ao mesmo cargo diretivo.

Destaca que, a respeito do *periculum in mora* e quanto ao resultado útil do processo, o risco de lesão à ordem e economia pública, na hipótese de eventual manutenção da modificação da



composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que prejudicaria a mudança de toda a estrutura administrativa.

Aponta a proximidade do recesso Legislativo e do Poder Judiciário e que acaso sejam realizadas novas eleições, não haverá tempo hábil para o retorno do *status a quo* se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação for acatado tardiamente.

Decido.

Inicialmente, cabe lembrar que, em regra, a apelação é recurso dotado de efeito suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012, do CPC. Todavia, o Código de Processo Civil traz exceções a essa regra no §1º do mesmo dispositivo.

Portanto, ainda que esteja diante de uma das hipóteses de produção imediata dos efeitos da sentença elencadas no CPC, é possível ao magistrado conceder efeito suspensivo com fundamento no art. 1.012, §4º, do CPC, o qual dispõe: “Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Sobre esse tema, leciona o professor Jaylton Lopes Jr[1]:

No tocante ao recurso de apelação, o §4º do art. 1.012 do CPC elenca requisitos próprios, os quais, diferentemente da regra prevista no art. 995, parágrafo único, do CPC, não são cumulativos. Assim, caberá ao apelante demonstrar ao menos um dos seguintes requisitos:

Probabilidade de provimento do recurso: simples probabilidade de provimento do recurso de apelação (ex: a sentença viola precedente vinculante) já autoriza a concessão de efeito suspensivo à apelação. Trata-se, aqui, de verdadeira tutela provisória recursal de evidência, pois, dispensa o recorrente da demonstração de qualquer situação de urgência; Risco de dano grave ou de difícil reparação demonstrado, desde que a fundamentação seja relevante: enquanto a hipótese anterior se refere à tutela provisória recursal de evidência, esta configura tutela provisória recursal de urgência. Vê-se, assim, que ainda que o apelante não demonstre a probabilidade do provimento da apelação, o relator poderá atribuir efeito suspensivo quando ficar demonstrado apenas o risco de dano grave de difícil reparação, desde que a fundamentação seja relevante.

Assim sendo, para o deferimento do efeito suspensivo basta que seja demonstrada a probabilidade de provimento, o que autoriza a concessão de tutela recursal de evidência, ou provada a situação de urgência, proporcionando a concessão de tutela recursal de urgência. A discussão dos autos orbita na possibilidade ou não de recondução de vereadores para cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Egito.

O Supremo Tribunal Federal posicionando-se sobre o tema indicou que é possível uma única recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora de órgão legislativo.

Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que **é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva**



ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) **a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura**; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. (ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-20.

Na hipótese telada, não há discussão que o Requerente está na sua primeira recondução para o cargo de Presidente da Câmara de São José do Egito para o biênio 2023/2024, podendo ser dito, que a julgar pela jurisprudência da mais alta Corte de Justiça, é indene de dúvidas a constitucionalidade de Lei Federal, Estadual ou Municipal que disponha sobre a possibilidade de reeleição para cargos diretivos dos legislativos.

A sentença reconhece que existe uma Emenda ao Art. 14 da lei Orgânica Municipal que permite uma única recondução para cargos da Mesa Diretora, mas defende que não pode produzir efeitos, porquanto deveria ser publicada no Diário Oficial do Estado ou Jornal de Grande Circulação.

Em uma análise não exauriente, típica do exercício do Juízo Plantonista, cuido que tal assertiva propalada pelo juízo a quo não parece ter aderência na melhor hermenêutica.

Isso porque, o julgador deve analisar o ordenamento jurídico de maneira lógico-sistemática, como um todo, não olvidando que as normas devem dialogar entre si, não podendo ser ignorado ainda o espírito da Lei.

Pelo que dos autos consta, a Emenda Modificativa nº 04/2002 que conferiu nova redação ao Art. 14 da LOM, foi aprovada e promulgada em 02 de agosto de 2010, o que evidencia, prima facie, não ser algo elaborado pelo Apelante em seu proveito próprio, mas uma norma aprovada há vários anos por outros parlamentares, havendo notícia no caderno processual que outros mandatários utilizaram a norma em referência em eleições pretéritas para serem reconduzidos a cargos da Mesa Diretora.

Com relação a publicidade, parece ser incontroverso que a LOM, com as alterações supervenientes, inclusive com a redação atual do Art. 14, sempre estiveram disponíveis e publicizadas no site da Câmara de São José do Egito.

Ora, não existe meio mais efetivo de se dar publicidade a uma Lei do que na rede mundial de computadores onde o alcance atinge um número incomensurável de pessoas.



A Constituição Estadual de Pernambuco data de 1989, período em que não existia o armazenamento de dados em internet, muito menos na forma atual, onde absolutamente todas as normas são instantaneamente consultadas pelos aplicadores do direito em sites como o PLANALTO.GOV.BR ou ALEPE.PE.GOV.BR, e não em Diários Oficiais.

Ora, próprio judiciário que se utilizava da publicação em diário oficial para conferir efetividade as intimações, hoje o faz de maneira bem mais efetiva e célere através da via eletrônica (PJE).

Entender que uma norma publicada no site oficial da Câmara não atende a mens legis do requisito constitucional da publicidade parece se debater contra os fatos e ignorar a realidade atual.

Além disso, na hipótese dos autos, a Lei Orgânica do Município expressamente prevê que a publicidade pode ser realizada através de publicação no átrio da Câmara.

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura **ou da Câmara Municipal**, conforme o caso.

Há nos autos Ata Notarial lavrada pelo Tabelionato de Notas e Protestos de São José do Egito/PE certificando que existe livro de ata onde consta registrada a Emenda Modificativa citada, fato que, aliás, nem a própria sentença discorda, vez que, o único ponto em que se fundamenta é a suposta ausência de publicidade.

Impressionou a este Relator o fato de que a Câmara Municipal exarou declaração onde reconhece que “não possui Diário Oficial próprio, e, nos termos do Art. 88, caput, da Lei Orgânica do Município de São José do Egito/PE, realizada a publicação das leis e atos municipais por afixação na sede da Câmara Municipal”.

Disso deflui ser de extremada importância o questionamento feito pelo Apelante quando alega que se a Emenda que alterou o Art. 14 da LOM não fosse válida, as demais Leis Municipais daquela localidade também não seriam, posto que todas tiveram o mesmo formato de publicidade.

Realmente, levar a efeito o mesmo raciocínio da sentença para todas as demais normas municipais causaria um transtorno sem precedentes, onde todas as Leis poderiam ter sua eficácia contestada, inclusive orçamentária, que sabidamente são aprovadas anualmente pelas casas legislativas.

Ademais, pelo princípio da regra da separação de poderes, não é dado ao judiciário interferir no funcionamento de outro poder sem o devido respaldo jurídico, especialmente quanto a matérias interna corporis.

Portanto, tenho como plausível e presente a fumaça do bom direito em favor do Apelante.

Com relação ao perigo na demora, igualmente encontra-se presente, na medida em que, a persistir os termos da sentença o Apelante continuará afastado do cargo de Presidente para o qual foi legitimamente eleito, maculando o resultado útil do processo e propiciando uma situação jurídica de irreversibilidade.

E não apenas isso, mas admitir que um Presidente interino ocupe o cargo por força de uma liminar se traduz em um transtorno de enorme repercussão para o município, como a exoneração



de servidores e contratação de novos, questionamento de atos por legitimidade, enfim, é uma interferência que não é cabível ser realizada pelo Judiciário, exceto quando demonstrada a violação do devido processo legal, o que não é o caso.

De mais a mais, a jurisprudência é assente no sentido de que, matérias de afastamento de mandatários de Poderes é de uma gravidade tal que não pode se aguardar um dia, tanto que a Lei expressamente prevê o ajuizamento de medidas de Suspensões de Liminares diretamente no STJ ou STF, a depender da matéria em discussão, sem que tenha sido esgotada a jurisdição local. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do STF:

Suspensão concedida, confirmando a medida liminar, para sobrestar os efeitos da decisão proferida pelo TJCE, tendo em vista que **a determinação para a realização de novas eleições e a vedação à recondução dos vereadores para o mesmo cargo configura lesão à ordem pública**, por implicar desnecessária interferência na autonomia organizacional da Câmara Municipal de Maracanaú/CE, cujos membros da Mesa Diretora foram eleitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do STF, notadamente quanto à possibilidade de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, a partir do marco temporal de 07.01.2021. 7. Suspensão concedida e prejudicados os embargos de declaração". (STF - SL: 1605 CE, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

Nessa ótica, se o Supremo entende que o afastamento de mandatário configura grave lesão à ordem pública, isso significa dizer que um único dia de afastamento é condição para demonstrar a urgência do pleito, que justifica inclusive o uso do plantão, posto que, esse dia retirado do mandato do Requerente não lhe poderá ser devolvido posteriormente.

Não ignora ainda este relator o fato de que, estar-se às vésperas do recesso legislativo, de maneira que admitir a realização de novas eleições, como ficou determinado na sentença, é relevante asseverar que pelo menos até o retorno dos trabalhos legislativos, o Requerente continuará ilegalmente afastado de suas funções, o que somente demonstra a necessidade premente de sustar a eficácia da decisão para não permitir um prejuízo ainda maior.

Assim sendo, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA POR LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO, nos autos do processo 0001542-10.2022.8.17.3340.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, via malote digital, a fim de que lhe dê o devido cumprimento.

A cópia desta decisão servirá como ofício para a finalidade de intimação.

Passado o período do plantão, distribua-se este feito conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.



Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Plantonista

anv

[1] Lopes Jr., Jaylton. *Manual de Processo Civil*. São Paulo: Editora Juspodivm. P. 958

